

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: fornal do Brasil Class.: Estatute do Indio

Data: 1/2/1/2/ +2

Pg.: HIRODO28

Estatuto do Índio é sancionado com vetos

Presidente da República sancionou on-tem a lei que institui o Estatuto do In-

tem a lei que institui o Estatuto do In-dio, proposto pelo Governo e aprovado com alterações pelo Congresso Nacional. Os vetos se referem a participação de missões religiosas ou científicas na assistência às comunidades indígenas e à realização de contatos com indios.

Vetos

O texto remetido ao Congresso pelo Executivo estabelecia que os Estados e Executivo estabelecia que os Estados é municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderiam prestar ao indio ou as populações indígenas toda a assistência que à União incumbe dispensar-lhes. O preceito estava consignado no Artigo 2º, Parágrafo Único. O Presidente da Remública explicou que uma sidente da República explicou que uma emenda introduzida pelo Legislativo modificou, fundamentalmente, a regra des-se Parágrafo.

O Parágrafo Único do Art. 2º vetado

tem o seguinte texto:
"E' reconhecido às missões religiosas
e científicas o direito de prestar ao in-

e científicas o direito de prestar ao indio e às comunidades indigenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente."

Justificando o veto, diz o Presidente: "Não se concilia, porém, esse princípio legal com o sistema do projeto, visto como, por este, a tutela ao índio e às comunidades indígenas é atribuída à União, a quem devem ficar reservada a competência para resolver sobre a opor-

União, a quem devem ficar reservada a competência para resolver sobre a oportunidade e a forma de cooperação de quaisquer entidades privadas ao amparo dos interesses indigenas."

E prossegue: "Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar aqueles serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre a União e tais entidades. cargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o pro-

jeto assegura ao silvícola.

E' claro que essa colaboração será reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada do indigena cumare se presentada do indigena do i tada ao indígena, cumpre se preserve a unidade de ação e controle sobre as áreas

unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União."

Serviços aos índios

As razões que levaram o Presidente vetar o Parágrafo Único do Artigo 2º o induziram a negar sanção ao Artigo 64 e seu parágrafo, nos quais se autóriza e disciplina a prestação de serviços aos indios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas ou filantrópicas.

"Quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas — ressaltou o Presidente — podem cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não node sotrer limitações prestur serviços ae natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal em carátes suboidiátic." deral, em caráter subsidiário."

Outro veto presidencial alcançou o

Outro veto presidencial alcançou o Parágrafo Segundo do Artigo 18.

No projeto original, o Artigo 18 prescrevia que as terras indigenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negocio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indigena ou pelos silvícolas. Esse artigo, que não sofreu modificação era seguido de parágrafo únidificação, era seguido de parágrafo úni-co, assim redigido: "Nessas áreas, é vedada a qualquer

pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades inaigenas a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividades agropecuária ou extrativa.

O Congresso acrescentou a esse dismais um parágrafo, nestes positivo

termos:
"E' vedado a terceiros contratar com indios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior."

Justificando o veto ao Parágrafo Segundo do Artigo 18, assinalou o Presi-

dente:

"Embora tenha a emenda visado
fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes
pas áreas por eles ocupadas, não alcannas áreas por eles ocupadas, não alcan-cou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercambio entre as comunidades indigenas e o

restante da comunidade nacional.

Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios juridicos com terceiros quanto à caça, pes-ca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária e extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardeais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na

civilização.

Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos no Capitulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvicolas. Entre as regras ai estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao indio, o que, por si só, exclui a nucessidade da profbição indiscriminada contida no aludido mará discriminada contida no aludido pará-

Contraria. por fim, o mesmo disposi-tivo o Artigo 198 da Constituição federal, que garante aos silvicolas não somente a posse permanente das terras por eles ha-bitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.